C O N C L U S Ã O

Em 10 de agosto de 2017, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **PEREIRA CALÇAS**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(300/2017-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de contradição ou omissão na decisão embargada – Oposição de embargos de declaração objetivando reexame de questões já decididas – Efeito infringente, descabido à hipótese – Embargos de Declaração rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração tirado sob fundamento de omissão em parecer que sugeriu fosse negado provimento a recurso administrativo do embargante, em que postulava cancelamento de hipoteca. Torna o embargante à carga, versando sobre suposta ausência de análise do pedido subsidiário, tratado como de cancelamento da hipoteca, mas com fundamento no art. 1499 da lei Civil, que trata de extinção da hipoteca..

É o relatório.

Consoante se verifica de fls. 353/356, o parecer embargado enfrentou às expressas a questão posta, entendendo, à luz do ordenamento pátrio, pela impossibilidade de cancelamento da hipoteca.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALCAS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000315-26.2015.8.26.0506 e o código R900000000001V8.

Repise-se, como dito à ocasião, não haver, dentre os credores hipotecários, a unanimidade exigida pela lei, para a providência almejada pelo embargante.

Indiferente, para tais fins, a alusão ao art. 1499 da Lei Civil. É que a extinção da obrigação principal, primeira das causas ventiladas pelo embargante, não está reconhecida documentalmente, tampouco em decisão judicial. Aliás, os credores hipotecários movem execução em face do condomínio recorrente, de modo que refutam esteja a obrigação principal extinta.

Por igual razão, como ficou consagrado à ocasião, não se há falar em renúncia dos credores, que, como visto, seguem perseguindo o crédito que alegam ter.

Assim é que os presentes embargos limitam-se a reiterar inconformismo do embargante, já analisado e rechaçado quando do julgamento do recurso administrativo. Não há obscuridade, contradição ou omissão a sanar.

Como reiteradamente decidido por este Egrégio Conselho Superior da Magistratura:

> "Embargos de declaração. Dúvida julgada procedente. Recurso de apelação a que se nega provimento. Ausência de obscuridade no julgado. Ponto reputado obscuro que foi apreciado com clareza no acórdão. Rediscussão do acerto da decisão proferida. Inadmissibilidade. Embargos de declaração rejeitados (Emb. Declaração n. 802-6/4-01, j. 27/05/2008, Rel. Des. Ruy Camilo)."

O Excelso Pretório igualmente sedimentou entendimento sobre o tema:

> "Os embargos de declaração – desde que ausentes

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALCAS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000315-26.2015.8.26.0506 e o código R900000000176.

os seus requisitos de admissibilidade – não podem ser utilizados com o indevido objetivo de infringir o julgado, sob pena de inaceitável desvio da específica função jurídico-processual para a qual esse tipo de recurso se acha juridicamente vocacionado" (RT 831/206)

"Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa." (RT 825/162)

"O inconformismo com a tese jurídica esposada pela decisão impugnada não constitui argumentação suficiente à oposição dos embargos de declaração." (RT 820/177)

Por todo o aduzido, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de serem rejeitados os presentes embargos de declaração.

Sub censura.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

Iberê de Castro Dias
Juiz Assessor da Corregedoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALCAS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000315-26.2015.8.26.0506 e o código R900000000176.

DECISÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2017.

PEREIRA CALÇAS
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALCAS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000315-26.2015.8.26.0506 e o código R900000000176.